



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720370/2018-95
ACÓRDÃO	1302-008.016 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSM PARTS METALURGICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/11/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO CRÉDITO.

Aplica-se a multa isolada prevista no §2º, do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003¹ ao sujeito passivo que apresente declaração de compensação eivada de declaração falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a qualificação da multa ao percentual de 100%. Restou vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que votou pela manutenção da qualificação da multa no percentual de 150%.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

¹ **Art. 18.** O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração (e-fls. 94/101) lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à **multa isolada de 150%** (cento e cinquenta por cento) decorrente de compensação não homologada, no montante de **R\$ 1.919.021,24** (um milhão, novecentos e dezenove mil, vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou a infração descrita abaixo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO
APRESENTADA COM FALSIDADE

O contribuinte efetuou compensação indevida de débitos na DCOMP nº 17440.32969.271117.1.3.02-2648, mediante utilização de crédito fictício de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2016, conforme Despacho Decisório proferido no Processo administrativo nº 16366.720063/2018-12 e relatado no Termo de Verificação de Infrações em anexo.

O valor total atualizado dos débitos compensados indevidamente perfaz o montante de R\$ 1.279.347,49, sobre o qual se aplica o percentual de 150% para se determinar o valor da multa a ser lançada, conforme art. 18, caput, § 2º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Fato Gerador

27/11/2017

Multa

1.919.021,24

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 27/11/2017 e 27/11/2017:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação de Infrações” (e-fls. 89/93), constatou-se que o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2016, utilizado na DCOMP nº 17440.32969.271117.1.3.02-2648, no valor de R\$ 1.168.822,65, não possuía liquidez e certeza, uma vez que o suposto recolhimento informado pela Contribuinte não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

4. Verificou-se, ainda, que a própria Contribuinte confessou, em DCTF retificadora e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2016, débito de IRPJ no valor de R\$ 36.441,07, sem qualquer apuração de saldo negativo no período, evidenciando contradição entre as declarações apresentadas.

5. A propósito, merecem destaque os seguintes trechos:

“5. Contudo, conforme consulta aos Sistemas da Receita Federal (Sistema SIEF/Documento de Arrecadação), não foi localizado qualquer DARF com as características indicadas na DCOMP. Não consta, nem com outro código, ou data, qualquer recolhimento no montante indicado pelo contribuinte. Até mesmo porque o código 2089 refere-se ao recolhimento de IRPJ pelo lucro presumido, e não sobre renda variável.

6. Inclusive, a empresa confessou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) nº 100.2016.2017.1841529485, retificadora ativa, entregue em 28/11/2017, referente ao mês de dezembro de 2016, um débito atinente ao IRPJ do 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 36.441,07, sendo que tal débito, inclusive, encontra-se compensado na própria DCOMP em análise, referente a saldo negativo do mesmo período, tratando-se de evidente contradição.

7. Ainda, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF – entregue em 31/07/2017, relativa ao ano calendário de 2016, a empresa apurou um IRPJ a pagar de R\$ 36.441,07, tal qual confessado em DCTF, vale dizer, não houve apuração de Saldo Negativo. No mesmo sentido, não consta nenhum registro no Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte constante da ECF.

8. Não há como justificar o fato de constar, para o mesmo período, um valor a pagar de IRPJ confessado em DCTF e um saldo negativo, pois é impossível que coexistam, em um mesmo período, imposto a pagar e saldo negativo”.

6. Intimada a comprovar a origem do crédito mediante apresentação do DARF correspondente, a Contribuinte limitou-se a alegar que a DCOMP teria sido transmitida por terceiro prestador de serviços sem seu conhecimento, argumento que não foi acolhido pela

fiscalização, tendo em vista que a responsabilidade pela entrega da declaração é exclusiva do contribuinte.

7. Assim, diante da inexistência de comprovação do crédito utilizado, foi emitido o Despacho Decisório SAORT/DRF/LON nº 621/2018 (e-fls. 70/78), que não homologou as compensações declaradas, mantendo a exigência dos débitos compensados indevidamente, acrescidos dos encargos legais cabíveis. Consignou, ainda, que a não homologação decorreu da **inserção de informações reputadas falsas nas declarações de compensação**, circunstância que ensejou a aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos seguintes termos:

“DECISÃO

18. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso das competências que foram delegadas pelas Portarias RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016 e Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e restando caracterizada a inexistência do direito creditório pleiteado, DECIDO

- **NÃO HOMOLOGAR as compensações objeto da Declaração de Compensação – DCOMP nº 17440.32969.271117.1.3.02-2648** (fls. 02/34), conforme quadro constante do Relatório do presente despacho, prosseguindo-se imediatamente na cobrança dos débitos não extintos pela compensação;

- Determinar o encaminhamento do presente processo à Equipe de Restituição/Compensação desta SAORT, a fim de que seja dada ciência ao interessado do presente Despacho Decisório, bem como para que sejam adotadas as demais providências cabíveis;

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação, será lançada multa isolada de 150%, conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

É facultada apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório, nos termos do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003”. (Destaques no original)

8. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 109/140), na qual suscita em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que o PER/DCOMP foi elaborado e transmitido por empresa terceirizada contratada para atuar em procedimentos tributários e fiscais, afirmando que a contratada assumiu, por força contratual, a

responsabilidade pelas declarações prestadas perante a Receita Federal, bem como pela legitimidade dos créditos utilizados nas compensações.

- (ii) Alega que os atos relacionados às compensações foram praticados exclusivamente por prepostos da empresa contratada, aos quais foram outorgadas procurações específicas, inexistindo participação direta da Contribuinte na elaboração das declarações ou na apresentação de documentos e informações à Autoridade Fiscal.
- (iii) Com base nesses fatos, defende a inexistência de dolo ou culpa de sua parte em relação às irregularidades constatadas, atribuindo eventual responsabilidade exclusivamente às empresas contratadas. Ressalta, ainda, que não impugna a inexistência do crédito reconhecida pela Fiscalização, insurgindo-se apenas contra a aplicação da multa isolada de 150%.
- (iv) Por fim, sustenta que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório e que sua exigência pressupõe comprovação de fraude, dolo ou má-fé, circunstâncias que afirma não estarem presentes no caso concreto, apresentando doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 11 de julho de 2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-47.155 (e-fls. 142/149), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Inicialmente, consignou-se que doutrina e jurisprudência apenas possuem caráter orientativo, não vinculando a Administração Tributária, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e regulamentos aplicáveis, o que não ocorreria no caso concreto.
- (ii) Destacou-se, ainda, que a Contribuinte não contestou a base de cálculo do lançamento nem a legitimidade da representação utilizada para transmissão das declarações, limitando sua insurgência à tentativa de transferir a terceiros a responsabilidade pelas informações falsas constantes do PER/DCOMP e à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada.
- (iii) Quanto à multa isolada de 150%, a Autoridade Julgadora entendeu que sua aplicação decorre diretamente do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, constituindo atividade vinculada da Administração, sem margem para discricionariedade ou análise de eventual inconstitucionalidade da penalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2.
- (iv) No tocante à responsabilidade tributária, foi ressaltado que a contratação de terceiros para prestação de serviços não afasta a responsabilidade da

Contribuinte pelos atos praticados em seu nome mediante procuração regularmente outorgada, sendo inaplicáveis à Fazenda Pública convenções particulares que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Também foi invocado o artigo 136 do Código Tributário Nacional para afirmar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2017

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONVENÇÕES PARTICULARES. INEFICÁCIA.

Convenções particulares relativas à responsabilidade por obrigações tributárias não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, somente se aplicam às partes envolvidas no litígio a que se referem. Opiniões doutrinárias não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/11/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE EM DECLARAÇÃO. SUJEITO PASSIVO.

Independe da intenção do agente o lançamento da multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA.

É vedado às instâncias administrativas apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da norma que prevê a penalidade aplicada, nem mesmo julgar alegado caráter confiscatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

11. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-47.155, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 152) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 159/176), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **29.06.2020** (e-fl. 152), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30.07.2020** (e-fl. 158), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Acerca da Multa Isolada (150%)

16. No ponto, a Recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos já deduzidos em sede de Impugnação, sustentando que não agiu com dolo ou culpa e atribuindo a terceiros a responsabilidade pelas informações falsas constantes do PER/DCOMP transmitido em seu nome.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. Afirma que as declarações teriam sido elaboradas por empresa contratada para prestação de serviços tributários, a qual teria assumido, contratualmente, eventual responsabilidade decorrente dos atos praticados, inclusive quanto a multas eventualmente exigidas pela Receita Federal, buscando, assim, afastar sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária e, por consequência, a penalidade aplicada.

18. Inicialmente, cumpre registrar que o descumprimento da legislação tributária enseja a aplicação da sanção correspondente independentemente da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações** da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

19. No caso concreto, a Fiscalização identificou elementos que evidenciam a gravidade da infração praticada, notadamente a **utilização de crédito sabidamente inexistente** de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação tributária.

20. A conduta da Recorrente é bem descrita nos seguintes trechos do “Termo de Verificação de Infrações” (e-fls. 89/93):

“8. Não há como justificar o fato de constar, para o mesmo período, um valor a pagar de IRPJ confessado em DCTF e um saldo negativo, pois é impossível que coexistam, em um mesmo período, imposto a pagar e saldo negativo.

9. Tendo em vista as incongruências acima, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 921/2018 a apresentar, no prazo de dez dias contados do recebimento da intimação, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, indicado na DCOMP para compor o Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2016, uma vez que tal pagamento não foi localizado nos Sistemas da Receita Federal.

10. Cientificado da intimação, o contribuinte apresentou resposta à mesma, na qual alega que a referida DCOMP foi elaborada e transmitida por terceiro prestador de serviço, conforme Contrato de Prestação de Serviço em anexo. Afirma que o contrato objetivava prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria, e que o prestador transmitiu a DCOMP sem conhecimento da empresa.

11. Apesar do contrato apresentado, no qual consta de forma genérica que a empresa contratada teria a obrigação de levantar os créditos aplicáveis à compensação de tributos federais, e a alegação da empresa de que desconhecia o artifício utilizado, não há como acatar tais argumentos, visto que são desprovidos de plausibilidade.

12. A compensação pressupõe que haja uma cronologia de eventos, devendo o sujeito passivo, antes de mais nada, determinar o valor do crédito e sua disponibilidade. Somente depois de cumpridas essas etapas é que a compensação

pode ser declarada. Não há que se falar em “prestação de serviço de recuperação de crédito”, sem a prévia demonstração de sua origem. Além do mais, a declaração de compensação em análise foi transmitida por pessoa com os devidos poderes para este ato, outorgados pela empresa, por meio de procuração.

13. Considerando as informações constantes dos Sistema de Arrecadação da Receita Federal e DCTF, bem como a apuração feita na Escrituração Contábil Fiscal da empresa, é inegável que o crédito da DCOMP ora em análise carece de liquidez e certeza. Inclusive o próprio contribuinte reconhece a inexistência do crédito, alegando apenas que desconhecia a sua utilização. A entrega de Declaração de Compensação é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ainda que tenha se valido dos serviços de terceiros. Até prova em contrário, o prestador de serviços elabora as declarações de acordo com as orientações e com a base na documentação fornecida pelo administrador da pessoa jurídica, competindo a este o poder de decidir se haverá ou não supressão de tributo”.

21. No caso concreto, a prova produzida pela fiscalização revela que a compensação foi declarada com base em crédito manifestamente inexistente. A Recorrente informou, em DCTF e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a existência de IRPJ a pagar relativamente ao mesmo período em que declarou saldo negativo utilizado na compensação, indicando, ainda, recolhimento por meio de DARF que não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Tais circunstâncias evidenciam a falsidade das informações constantes do PER/DCOMP, preenchendo o pressuposto legal para a incidência da multa prevista no artigo 18, *caput* e §2º, da Lei nº 10.833/2003⁴, independentemente da demonstração da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional.

22. A documentação apresentada pela própria Recorrente também não confere consistência à tese defensiva. Embora o contrato firmado com a empresa prestadora preveja **remuneração correspondente a 70%** (setenta por cento) dos valores eventualmente recuperados, bem como a emissão de nota fiscal pelos serviços prestados, **não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento dos honorários contratados nem as respectivas notas fiscais**. Além disso, o percentual de remuneração ajustado revela-se incomum, sobretudo quando comparado aos meios ordinários de regularização de débitos tributários disponibilizados pelo ordenamento jurídico, como o parcelamento, potencialmente menos onerosos ao contribuinte.

23. Também merece destaque que a Recorrente não nega a inexistência do crédito utilizado na compensação nem a falsidade das informações constantes do PER/DCOMP, limitando-se a atribuir a terceiros a responsabilidade pelos atos praticados. Contudo, não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar erro escusável, boa-fé objetiva ou a adoção de medidas

⁴ **Art. 18.** O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

efetivas de controle sobre os atos praticados em seu nome. Da mesma forma, não há notícia de qualquer providência voltada à responsabilização da empresa contratada, como o ajuizamento de ação judicial ou outra medida equivalente, circunstância que enfraquece a alegação de que teria sido mera vítima da conduta de terceiros.

24. Diante desse conjunto probatório, a tese recursal não merece acolhimento. A contratação de empresa terceirizada para a execução de serviços tributários não afasta a responsabilidade da Recorrente pelos atos praticados em seu nome, nem altera sua condição de sujeito passivo, conforme dispõem os artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional.

25. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. A propósito, destacam-se os julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos nº 1.119.558/SC, nº 947.206/RJ e nº 1.736.428/RS⁵.

26. Assim, comprovada a utilização de declaração falsa para viabilizar compensação tributária mediante crédito inexistente, mostra-se legítima a incidência da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional⁶, aplica-se a legislação superveniente mais favorável, reduzindo-se a penalidade para o percentual de 100% (cem por cento).

III - Dispositivo

27. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, dar-lhe **parcial provimento**, apenas para reduzir a multa para o percentual de 100% (cem por cento).

28. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Cujo teor transcreve-se parcialmente: “Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN. (...). Assim, a cláusula constante do contrato de locação que imputa ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU não tem o condão de se opor ao Poder Público. 2. O Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que por força do art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

⁶ **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II – quando expressamente interpretativa, excluído o disposto no artigo 107, ou quando: (...)

c) deixe de tratá-lo como infração.

ACÓRDÃO 1302-008.016 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16366.720370/2018-95

DOCUMENTO VALIDADO